



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.012 - SP (2012/0150604-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PETERSON DE OLIVEIRA ESPOSITO**
ADVOGADO : **MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. QUANTIDADE DE DELITOS. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na exasperação da pena pela continuidade delitiva predomina o critério objetivo, segundo o qual a fração de aumento varia de acordo com a quantidade de crimes praticados em continuidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.012 - SP (2012/0150604-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **mandamus**, concedendo, no entanto, a ordem de ofício, apenas para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva para o mínimo legal.

Aduz o agravante, em síntese, que o pedido analisado nos autos implica em discussão fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus**, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão ao colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.012 - SP (2012/0150604-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não há se falar em revolvimento fático-probatório, pois a decisão ora agravada se valeu dos dados incontroversos constantes dos autos, ou seja, a prática de dois roubos, e a ausência de motivos concretos que justificassem a exasperação da pena acima do mínimo previsto no art. 71 do Código Penal.

De fato, o Juiz sentenciante não declinou qualquer fundamentação apta a justificar a elevação do critério de aumento previsto no art. 71 do Código Penal. Ademais, deve-se ter em conta que predomina o critério objetivo, segundo o qual a fração de aumento varia de acordo com a quantidade de crimes praticados em continuidade. Portanto, sendo apenas dois crimes, não se justifica a elevação em 1/3, devendo esta ser fixada no mínimo legal, qual seja, 1/6.

Por oportuno, confira-se o que assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, noticiado no informativo nº 687 daquela Corte:

O Plenário retomou julgamento de ação penal movida, pelo Ministério Público Federal, contra diversos acusados pela suposta prática de esquema a envolver crimes de peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta e outras fraudes – v. Informativos 673 a 685. Na sessão de 7.11.2012, prosseguiu-se na análise da dosimetria das penas. (...). No ponto, os Ministros relator, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente adotaram o seguinte critério objetivo de quantificação do aumento de pena para a continuidade delitiva: a) 2 crimes, o aumento seria de 1/6; b) 3 crimes, 1/5; c) 4 crimes, 1/4; d) 5 crimes, 1/3; e) 6 crimes, metade; e f) 7 crimes em diante, 2/3. Por sua vez, o revisor reiterou outro parâmetro de exacerbação: a) 1/6, quando presentes até 19 condutas; b) 1/4, de 19 a 25; c) 1/3, para mais de 25. (...). AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 7 e 8.11.2012. (AP-470).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0150604-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 249.012 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000335509 50080911854 702009 911859120088260050

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON DE OLIVEIRA ESPOSITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PETERSON DE OLIVEIRA ESPOSITO
ADVOGADO : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.